

Direito Comercial I – Turma B
Época de Recurso – 12.02.2020 (90 min.)
Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes
Critérios de Correção

I

Ana, estudante finalista de agronomia, herdou da sua tia-avó uma herdade no Alentejo, e decidiu aproveitar a oportunidade para pôr em prática as técnicas para produção de um novo espumante, com as castas já existentes, em conjunto com **Berto**. Para o efeito, contrataram 20 trabalhadores para o tratamento contínuo da vinha, 3 administrativos para o tratamento das encomendas e compraram duas carinhãs para proceder à distribuição para todo o país do espumante produzido.

Como a produção no primeiro ano de atividade foi expressiva, decidiram ainda contratar um espaço no armazém de **Carlos** para colocar as garrafas que não eram imediatamente escoadas e arrendaram uma loja no Saldanha para vender as garrafas produzidas.

Contudo, rapidamente ambos se desencantaram com a atividade e **Ana** resolve aproveitar os diversos contactos que tinha e tornou-se uma “facilitadora de negócios”. Em novembro de 2019 foi contactada por **Daniel**, comerciante de livros antigos, para lhe encontrar interessado para a aquisição de uma coleção de livros raros de Fernando Pessoa que havia adquirido. **Ana** acabou por encontrar um interessado, **Ernesto**, que tinha uma pequena livraria em Sintra. Celebrado o negócio entre **Daniel** e **Ernesto**, ficou acordado entre ambos que o pagamento do preço (EUR 50.000,00) apenas seria feito dali por um ano, porquanto **Ernesto** precisaria de obter o necessário financiamento, mas de imediato entregou uma livrança em branco subscrita por si e com a menção “bom para aval” assinada por **Dionísio**.

Ana pretende o pagamento imediato do valor devido pelos seus serviços, mas **Daniel** recusa, alegando que (i) as partes não acordaram qualquer valor e (ii) mesmo que tivessem acordado, tal pagamento só seria devido com o pagamento do preço por **Ernesto**.

Ernesto decide dirigir-se ao **Banco Subtil** que exige como garantia a livraria de Sintra. **Ernesto** está reticente porque a livraria se encontrava instalada num imóvel arrendado e, se constituir a garantia pretendida, receia ficar impedido de vender os livros em *stock*.

Volvido um ano, **Ernesto** liquida a dívida por inteiro, porque conseguiu alienar a coleção comprada. **Daniel** no entanto, dirige-se a **Dionísio** com a livrança preenchida e exige o pagamento de EUR 150.000,00. Este recusa, invocando que (i) nunca pretendeu comprometer-se a pagar qualquer valor porque apenas estava a fazer um “favor” a um amigo; (ii) que em todo o caso lhe assiste o benefício da excussão prévia, (iii) que a livrança se encontrava preenchida por um valor superior ao devido e que, (iv) além do mais, o pagamento já havia sido efetuado por **Ernesto**.

Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:

1. **Carlos** pretende cobrar apenas de **Ana** o pagamento das rendas. Tem razão? (3 valores)

Qualificação de **Ana** e **Berto** como comerciantes (art. 13.º do C.Com), em especial à luz do art. 230.º, §1, do C.Com., com a inerente discussão e tomada de posição a respeito da vertente objetivista ou subjetivista do preceito, e ponderação a respeito da chamada interpretação atualista.

Enunciação da figura das *peçoas semelhantes a comerciantes*, com justificação prática atentos os dados da hipótese, reportados ao concreto modo como a atividade era desenvolvida.

Qualificação do contrato celebrado com **Carlos** como contrato de depósito – artigo 403.º do C.Com. e respetivo enquadramento na designada teoria do acessório e qualificação de tal depósito como mercantil, o que implica tomada de posição a respeito dos “atos de comércio” de **Ana** e **Berto**.

Aplicabilidade do art. 100.º do C. Com. às *peçoas semelhantes a comerciantes*, em especial com problematização da interpretação a dar ao §único daquele preceito.

2. **Qualifique o contrato celebrado entre Ana e Daniel, distinguindo-o de figuras contratuais próximas e pronuncie-se quanto à pretensão de Ana e os fundamentos invocados por Daniel (4 valores).**

Qualificação do contrato como contrato de mediação comercial, socialmente típico mas apenas parcialmente nominado em áreas específicas (mediação de seguros, mobiliária e imobiliária, etc.) – e respetiva integração como ato de comércio em sentido objetivo, por aplicação do artigo 2.º do C.Com.; Caracterização dos traços fundamentais do contrato, designadamente a independência e autonomia do mediador, prestação típica de encontrar interessado para encetar, entre comitente e solicitado, negociações com vista à eventual celebração de determinado contrato e prestação de colaboração às partes no decurso das negociações.

Integração do contrato de mediação na figura dos contratos especiais de comércio, com delimitação face a figuras próximas como o mandato comercial, a comissão e a agência, entre outros.

Em virtude da caracterização do contrato de mediação como contrato comercial, presume-se a sua onerosidade. Ao contrário do que sucede com a agência, o direito à remuneração do mediador vence-se no momento da celebração do contrato entre comitente e solicitado, mesmo que não tenha existido cumprimento deste por qualquer das partes, consistindo a remuneração, normalmente, numa comissão sobre o valor do contrato celebrado (*usos do comércio*) – aplicação analógica do art. 232.º do C. Com., proémio e §1.

Desta forma, carecem de fundamento os argumentos aduzidos por Daniel.

3. **As preocupações de Ernesto a respeito da garantia fazem sentido? (3 valores)**

Qualificação da loja de Sintra como estabelecimento comercial.

Qualificação da garantia a prestar como penhor mercantil – artigos 397.º e ss. do C.Com.

A respeito do argumento de que o estabelecimento está num imóvel arrendado: o objeto da garantia é o próprio estabelecimento e não o imóvel onde ele se localiza. Se o 1112.º, n.º 1, do C.C. admite a transmissão, por *trespasse*, do estabelecimento comercial, deverá considerar-se, pelo argumento *a maiori, ad minus*, que também o penhor não carece de consentimento do senhorio.

A respeito da indisponibilidade dos bens: o penhor, sendo mercantil, permite que o desapossamento seja meramente simbólico (artigos 397 e 398§ único do C. Com.). Por outro lado, sendo o beneficiário do penhor uma instituição financeira, caberia aplicação o Decreto-Lei 29833, em concreto do seu artigo 1.º que dispensa sequer a entrega simbólica, permitindo o §1 do artigo 1.º que os proprietários continuem na posse do estabelecimento (ver a remissão efetuada pelo artigo 402.º do Código Comercial). No mesmo sentido, o artigo 782.º, n.º 2, do CPC admite que o estabelecimento comercial permaneça em atividade, mesmo após a penhora. Também o artigo 21.º, n.º 1, do RJEIRL, permite a mesma conclusão quanto ao desapossamento.

Não fazem assim sentido as preocupações de Ernesto.

4. **Pronuncie-se sobre a pretensão de Daniel e os argumentos invocados por Dionísio (4 valores)**

Caracterização da garantia prestada por Dionísio como aval – arts. 30.º e seguintes da LULL (*ex vi* art. 77.º, *in fine*). Enunciação das suas características. Quanto ao argumento do “favor a um amigo” – enunciação, abstrata, da categoria do “favor” nos títulos cambiários e sua não aplicabilidade no caso concreto – art. 31.º da LULL.

Quanto ao argumento da excussão prévia: arts. 32.º e 47.º da LULL, que institui um regime de solidariedade entre os obrigados cambiários (diferente do regime do artigo 638.º do C.C.).

Quanto ao errado preenchimento da livrança: tratando-se de livrança em branco, era obrigatória a existência de pacto de preenchimento (art. 10.º da LULL). Ainda que os títulos de crédito sejam dominados pela abstração, e não tendo o título posto em circulação, por via do endosso, estaremos no âmbito das relações imediatas, podendo, nessa situação ser invocado o preenchimento abusivo nos termos dos arts. 10.º e 17.º da LULL.

Quanto ao argumento do pagamento: apesar da abstração dos títulos de crédito e não obstante o reduzido núcleo das exceções passíveis de ser invocadas nos termos do artigo 32.º da LULL, haverá que atender ao desenvolvimento jurisprudencial efetuado, v.g. o efetuado em RCb. 06-dez.-2016 (António Carvalho Martins), proc. 1419/13.2TBMGR-A.C1.

II

Responda a duas (e apenas a duas) das seguintes questões:

- A.** O objetivo da insolvência ser a recuperação do devedor é uma falácia (3 valores)
Discussão dos objetivos e propósitos enunciados no art. 1.º do CIRE e respetivo enquadramento histórico, com a extinção, pelo CIRE, da dualidade entre recuperação e falência do CPREF.
Enunciação da contradição aparente entre os objetivos de recuperação do devedor e pagamento aos credores, nomeadamente considerando que a decisão a respeito da manutenção da atividade do insolvente ou a liquidação do ativo caber, em primeira linha, à assembleia de credores – 156.º, n.º 2, do CIRE.
Mesmo no contexto da aprovação de um plano de insolvência, o mesmo carece igualmente de aprovação pela assembleia de credores – 209.º e 212.º do CIRE.
O esquema típico seguido para a recuperação do devedor e manutenção da sua atividade, passa pelo Processo Especial de Revitalização, de natureza pré-insolvencial, em que verdadeiramente tal é o desiderato a considerar (art. 17.º-A e 17.º-B, do CIRE). O mesmo se aplica a outros mecanismos pré-insolvenciais extrajudiciais.
- B.** A indemnização de clientela é uma verdadeira indemnização por facto lícito (3 valores)
Enquadramento da figura da compensação ao agente aquando da extinção dos contratos e sua origem no contexto da Diretriz 86/653/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1986 e na opção dada aos Estados-Membros entre das diversas modalidades compreendidas no artigo 17.º, n.º1, em geral apelidadas de matriz francesa (indemnização) ou germânica (enriquecimento sem causa).
Concretização de tal direito no agente no artigo 33.º da RJCA, com indicação da evolução do preceito, nomeadamente para efeitos de compatibilização com a mencionada Diretriz.
Enunciação crítica do modelo adotado em Portugal, com a correspondente argumentação, a respeito da natureza jurídica da compensação em causa.
- C.** Entre garantias bancárias e cartas de conforto não existem diferenças relevantes (3 valores).
Caracterização das garantias bancárias prestadas por bancos, nas suas diversas modalidades, designadamente as garantias bancárias autónomas e acessórias.
Caracterização das cartas de conforto, como missivas dirigidas por terceiro a entidade bancárias, variando a intensidade e os compromissos assumidos em função do teor da respetiva comunicação, variando, doutrinariamente, entre cartas de conforto fracas, médias ou fortes consoante a obrigação do declarante.
Enunciação das principais diferenças entre as modalidades em causa, quer do ponto de vista subjetivo, quer do ponto de vista objetivo.